

Lei Orgânica do Município



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARBONITA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Carbonita, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política-administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e leis que adota observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 2º - O Município se compromete a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

I - a soberania;

II - a cidadania,

III - a dignidade da pessoa humana,

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

V - o pluralismo político.

§ 3º - Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 4º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município propugnar por:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional,

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais,

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais

§ 2º - O Município desenvolverá e fortalecerá, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos em favor da preservação da sua unidade geográfica e da sua identidade social, cultural, política e histórica.

Art 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, e vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 5º - São bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

§ 1º - Todos os bens imóveis deverão ser registrados e os bens móveis numerados com ficha patrimonial, com respectiva identificação.

§ 2º - Os agentes públicos são responsáveis pela guarda, preservação e utilização dos bens destinados às atividades da sua esfera de competência.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição da República e do Estado.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, subdistritos e regiões administrativas, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação em vigor..

§ 1º - A cidade de Carbonita e a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e povoados ou localidades têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão a legislação estadual e ao interesse do Município.

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 8º- Revogado

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita,

IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos,

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos,

XI -organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente:

a) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

b) planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana e estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e do rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal,

c) conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao meio ambiente, ao sossego, a segurança, aos bons costumes ou que promova a descaracterização da paisagem urbana e arquitetônica,

- d) estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- e) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- f) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- g) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- h) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e ainda os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- i) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais e disciplinar os serviços de carga e descarga bem como fixar a tonelagem e dimensão máximas permitidas a veículos que circulam em vias públicas municipais,
- j) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- l) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- m) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- n) dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e de velórios,
- o) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;
- p) prestar assistência nas emergências médicos-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada,
- q) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa e estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- r) fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- s) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- t) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o de uso de taxímetro,
- u) estabelecer tributo para licença de uso de equipamentos mecanizados destinados a extração de produtos minerais;
- v) dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 10 - Compete ao Município em harmonia com o Estado e a União:

I - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais em seu território;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural,

V - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - fomentar a produção agropecuária e a atividade industrial e organizar o abastecimento alimentar,

Parágrafo Único - Para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, o Município criará departamento técnico especializado.

VII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VIII - favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros;

IX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

X - dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

XI - proceder doação de terrenos a famílias, comprovadamente, carentes e que tenham construído neles sua residência, por conta própria, pela Prefeitura ou órgão de assistência ou instituições caritativas, com usufruto;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - O Município deverá buscar a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da Administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

Art. 11 - Compete ao Município de Carbonita legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- XII – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados a mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;
- XIII – integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;
- a – prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b – prover sobre o transporte individual de passageiros, táxis, fixando locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, tráfego e estacionamento em condições especiais;
- d – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e – disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, preferencialmente adotando a forma seletiva de coleta;
- XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XIX – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XX – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- XXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, À higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, À recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXIX – prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações onde se localizem os prédios públicos ou aqueles sob sua responsabilidade, dos seus bens e serviços, conforme dispuser a lei;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem interesse publico justificado ou em contradição ao que preceitua a Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

VIII - celebrar contratos de qualquer espécie cuja vigência ultrapasse a uma legislatura;

IX – recuar fé aos documentos públicos;

X – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRACAO PUBLICA

SECAO I

DAS DISPOSIÇÕES

Art. 13 - A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carbonita obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, , ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até (2) dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções se empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite municipal o subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei municipal;

XIX - somente por lei municipal específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é vedada a percepção simultânea de proventos e aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em livre nomeação e exoneração;

XXIII - a vedação prevista no inciso anterior, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste artigo;

XXIV - ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições de que trata no art. 38 da Constituição Federal;

XXV - aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III, implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º - a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 8º - a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recurso do Poder Público para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 13A - Ao Servidor Público da administração pública direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 13B - À Administração Pública Direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão-de-obra;

§ 1º - Constituem a administração indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de

economia mista, criadas por lei específica e dotadas de personalidade jurídica própria;

§ 2º - As entidades da administração indireta serão vinculadas a órgão do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa;

§ 3º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, ficando sujeitas ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Art. 14 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SECAO II

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido através de lei, que disporá, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos;

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, observada remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diária e quarenta e quatro horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal,

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada a gestante, de cento e vinte dias;

XI - licença a paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - férias-premio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício do serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

XVII - cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a este incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 15A – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - O Município visando à formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores públicos, poderá, nos termos da lei, celebrar convênios;

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 6º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autonomia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - a remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

Art. 15B – São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.15C – Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observará o disposto na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 - Revogado

Art. 17 - Revogado

Art. 18 - Revogado

Art. 19 - Revogado

Art. 20 - Revogado

Art. 21 - Revogado

Art. 22 - Revogado

Art. 23 – Revogado

CAPITULO V

DA TRIBUTACAO E DO ORCAMENTO

SECAO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art. 24 - Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", compete ao município em razão da localização do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alíneas "c" e "d" não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 25 - As taxas só poderão ser instituídas em lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 26 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 27 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 28 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 29 - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 30 - Pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no inciso II do art. 159 da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - As parcelas a que se referem os incisos acima serão diretamente creditados em contas próprias do Município, em estabelecimento oficial e de crédito, observadas quanto as indicadas nos incisos II e III, os seguintes critérios:

a) três prestações, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.

§ 2º - As parcelas do imposto a que se refere o inciso I serão transferidas pelo Executivo Estadual ao Município até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

IV - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autoridades e pelas fundações que instituir ou manter;

V - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados.

§1º-0 Município receberá, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

§ 2º - O Município acompanhara o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

§ 3º - O Município divulgará ate o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SECAO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 31 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito ao voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas

decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre duas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - norma de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 32 - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo a atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e serão apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação da despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a

que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção às demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 33 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual,

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências, determinadas pelos artigos 158 e 159 da Constituição Federal a órgão, fundo ou despesas e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, exceto a determinada pelo art. 212 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município,

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrente de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 34 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 35 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SECAO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 36 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, obedecendo-se a disposições constitucionais, eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 37 - Revogado.

SECAO II

AS REUNIÕES

Art. 38 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 39 - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 40 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sendo que nesta oportunidade, eleger-se-á a mesa, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

I - diplomados os vereadores, o Juiz de Direito da Comarca, e na sua falta, o da Comarca mais próxima, ou da Comarca substituída, marcará dia e hora para reunião da Câmara Municipal;

II - presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

III - o vereador mais idoso, a convite do Juiz, proferirá o compromisso e cada um dos Vereadores confirmará, declarando: "Assim o prometo".

IV - encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada vereador, nominalmente chamado, quatro cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente, outra para Primeiro Secretário e outra para Segundo Secretário;

V - estará eleito membro da Mesa o Vereador que obtiver no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio o que alcançar a maioria simples.

VI - O Juiz de Direito conhecerá da renúncia de mandato, convocando o respectivo suplente para preencher a vaga;

VII - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória devere fazê-lo até quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara;

VIII - depois de empossar a Mesa, o Juiz de Direito declarará instalada a Câmara, encerrando os trabalhos da reunião preparatória.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria da Câmara Municipal.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 41 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos nesta data.

§ 1º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na mesa, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em uma urna.

§ 2º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 42 - O mandato da Mesa da Câmara será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Não se considera recondição a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

§ 2º - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 43 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, salvo se o número de Vereadores, de algum modo, não viabilizar tal composição.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha prevaído do cargo para fins ilícitos, mediante representação de qualquer vereador.

Art. 44 - As reuniões ordinárias, independem de convocação e se realizarão de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

Art. 45 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 46 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em sua sede.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça e sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado por maioria de seus membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, observando o Regimento interno.

Art.47 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 48 - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

Art. 50 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES E LIDERANCAS

Art. 51 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno com atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que conter, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Art. 52 - As representações partidárias e os blocos parlamentares com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e o Executivo Municipal terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento escrito à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

SECAO IV

DOS VEREADORES

Art. 53 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado..

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

Art. 54 - E vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 14, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta, ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 55 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 56 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – por cento e vinte (20) dias, a mulher, após o parto ou adoção;

V – por cinco (05) dias, o homem, após o nascimento do filho ou adoção;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador nomeado Secretário Municipal, conforme previsto, no artigo 54, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

§ 3º - Revogado

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 57 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SECAO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 58 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VII - Revogado

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 59 - A Lei Orgânica Municipal poderá ter emendas mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez (10) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativo.

Art. 60 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular.

§ 1º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco (5%) por cento do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, distritos ou bairros.

§ 2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral, certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, Distrito ou do bairro.

§ 3º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá Às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

§ 4º - Caberá a Mesa da Câmara, por ato próprio, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna do Legislativo.

Art. 61 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário e o Código de Finanças Publicas;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Municipais, bem como matéria a ele atinente;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII -a lei instituidora da guarda dos bens municipais.

VIII – Código Sanitário Municipal;

IX – Código ambiental;

X – Código de Posturas;

XI – Normas técnicas de elaboração legislativa e toda e qualquer matéria que for definida ou versar sobre lei codificada;

XII – concessão de serviços públicos;

XIII – concessão de direito real de uso;

XIV – plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, bem como matéria a ele atinente;

XV – autorização para tomar empréstimo de particular;

XVI – concessão de direito real de uso;

XVII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XVIII – alienação de bens imóveis.

Art. 62 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional, a fixação e aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV - orçamento anual, matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas sobre aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 63 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado ou aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 65 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, medidas ato, as medidas referentes aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, medidas referentes aos servidores da secretaria da Câmara Municipal, como provimento, e vacância, dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projetos que disponham sobre a:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar a expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos critérios adicionais abertos a favor da Câmara;

V - apresentar, projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado

for proveniente da anulação de dotações da Câmara;

VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, do artigo 29, assegurada ampla defesa;

X – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XI – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, do mesmo modo procedendo com o Regimento Interno;

XII - promulgar resoluções e decretos legislativos;

XIII – representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna da Câmara;

XIV - deliberar sobre questões de ordem levantadas pelos Vereadores durante a sessão da Câmara.

§ 1º - As decisões da mesa serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros;

§ 2º - O Regimento Interno complementarará as normas referentes a este artigo.

Art. 67 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 68 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SECAO VI

DAS ATRIBUICOES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 69 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis:
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos Departamentos e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - revogado
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - fixar e modificar o efetivo da Guarda Municipal;
- XIX - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XX - transferência temporária de sede do Governo Municipal;
- XXI - normalizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XXII - criar, organizar e suprimir distritos;
- XXIII - criar, transformar, extinguir e estruturar as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

SECAO VII

DA FISCALIZACAO E DOS CONTROLES

Art. 70 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responsabilize ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 - O controle externo da Câmara Municipal será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio deste sobre as contas que o Prefeito e/a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - revogado;

§ 2º - revogado;

§ 3º - revogado;

§ 4º - revogado;

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 71A – Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, a partir do recebimento pela Câmara Municipal das contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A conduta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos uma cópia à disposição do público.

§ 3º - Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei.

§ 6º - As contas de que trata o caput será enviada ao Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias após o envio das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 72 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários .

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária solicitara ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia publica, proporá a Câmara Municipal a sua glosa.

Art. 73 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado,

III - o controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão Institucional.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de minas Gerais.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes a situação.

Art. 74 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa, bem como destitui-la, na forma desta Lei Orgânica e de seu regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VI - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) revogado;

c) rejeitadas as contas, comunicar-se-á ao Tribunal de Contas o ocorrido, devendo as mesmas serem remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VII - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de Contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - revogado;

XI - revogado;

XII - convocar Secretário, Diretor e titular de órgão da administração pública direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão especiais de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, bem como sustar os que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - revogado

XX - revogado

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - revogado

XXIV - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no tempo final de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do requerimento; caso não se cumpra esse prazo, o Prefeito ficará sujeito às penas previstas em lei;

XXV – decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3), nas hipóteses previstas no artigo 42 desta Lei Orgânica, mediante provocação da mesa Diretora ou por denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; decidir sobre a perda do mandato do vereador, com base no regimento Interno da Câmara;

XXVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça;

XXVII – fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o disposto nesta Lei Orgânica e Constituição Federal.

XXVIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXIX – criar, transformar e extinguir os seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela constituição Federal e por esta Lei Orgânica;

XXX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXXI – representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da administração pública direta e indireta, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

§ 1º - A câmara deliberará mediante resolução sobre assuntos com repercussões internas e mediante decreto legislativo sobre os assuntos que resultem em repercussões externas.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dia, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior será considerado infração político-administrativa, com a imputação das penalidades previstas em Lei.

Art. 74ªA – Os subsídios dos Vereadores e do presidente da Câmara serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores e de seu Presidente.

§ 3º - O subsídio do presidente será fixado, observando o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, e o § 2º, do art. 74A, desta Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.

Art. 74B – O total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECAO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.75 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, auxiliado pelos Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta..

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 37 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 76 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 77 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o seguinte compromisso: "Comprometo-me a manter, defender e cumprir a Lei Orgânica e, bem como a Constituição da Republica e a Constituição do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este está declarado vago.

Art. 78 – Substituirá, o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 79 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciara, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, eleição de outro membro para ocupar, como

Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 80 - Verificando-se a vacância dos cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á a eleição noventa dias após a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completara o período.

Art. 81 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitindo-se a reeleição por mais um mandato nos termos da Constituição Federal, da lei eleitoral e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Único - Aplica-se a regra deste artigo, a quem houver sucedido ou substituído o Prefeito nos seis meses anteriores a eleição.

Art. 82 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias.

§ 1º - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

IV - em razão de férias.

§ 2º - Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal, obedecido o disposto no parágrafo anterior, disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo, observando, para a hipótese do inciso II, os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

§ 4º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o seu subsídio integral.

§ 5º - As férias do Prefeito, sempre anuais e de trinta (30) dias, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas.

Art. 83 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 258 da Constituição Estadual.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 84 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução, bem como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara,

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros,

VIII - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores e prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

IX - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de setembro de cada exercício;

X - encaminhar a Câmara, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como os balances do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara,

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Parágrafo Único - Nenhum projeto ou plano de loteamento poderá ser aprovado, na sede do Município, antes da comprovação da existência de infra-estrutura urbanística prevista no código de Loteamento do Município.

XXII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos a terras do município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei,

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providência para conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - nomear e exonerar os Diretores e auxiliares de confiança,

XXXVI - exercer, com o auxílio dos Diretores, a direção superior da administração municipal;

XXXVII - fundamentar os projetos de lei que remeter a Câmara Municipal;

XXXVIII - elaborar as leis delegadas;

XXXIX - remeter mensagens e plano de governo a Câmara Municipal;

XXXIV - remeter mensagens e plano de governo a Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XL - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XLI - celebrar convenio com entidade de direito público ou privado, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

XLII - conferir condecorações e distinção honoríficas;

XLIII - apresentar aos órgãos estaduais ou federais competentes o plano de aplicação dos créditos concedidos pelo Estado e União, a título de auxílio e prestar as contas respectivas;

XLIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 86 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas nos incisos XII, XIV, XXIII e XXIX do artigo 85 desta Lei Orgânica.

SECAO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 87 - Perdera o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - E igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando no exercício do mandato do Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importara em perda de mandato.

Art. 88 - As incompatibilidades declaradas no art. 54 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais.

Art. 89 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será processado e julgado, originariamente, pela pratica de crime comum e de responsabilidade, perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 90 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela pratica de infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 91 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorre falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral,

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias,

III - Infringir as normas dos artigos 54 e 82 desta Lei Orgânica,

IV - perder ou tiver suspenses os direitos políticos.

SECAO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 92 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 93.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos,

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão no Departamento,

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixara de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

DA SOCIEDADE CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 94 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 95 - O Município assegurara, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SECAO I

DA SAÚDE

Art. 96 - A saúde da população do município de Carbonita, é direito de todos

e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 97 - O direito a Saúde implica em garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse a saúde através de comunicação social, ficando o Município obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle,

III - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento a saúde,

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental,

V - opção quanto ao tamanho da prole;

VI - criação de cooperativas de produtos alimentícios para a população de baixa renda, comprovada.

Art. 98 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 99 - As ações e o serviço de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações,

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representadas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;

IV - além do Conselho de Saúde poderá existir um Conselho Distrital de Saúde para Municipal resolver assuntos de interesse regional ouvido o Conselho Municipal;

V - prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 100 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - Destinar, no mínimo vinte e cinco por cento do Fundo Municipal de Saúde para serviços de urgência.

§ 4º - O Município desenvolverá esforços, por si e em convenio com o Estado e a União, quando necessário, para suprir de

recursos os hospitais da cidade em casos de crise econômica.

§ 5º - O volume mínimo de recursos destinados a saúde pelo município corresponderá anualmente a 13% da sua receita orçamentária.

Art. 101 - A gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município e de competência do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 102 - As ações de saúde do Município reger-se-ão por Plano Diretor de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, respeitando-se o orçamento municipal votado pela Câmara.

Art. 103 - O Município, para efeitos de utilização de equipamentos e serviços de maior complexidade em saúde poderá agregar-se a outros municípios passando a integrar um sistema distrital para a execução de um âmbito maior de ações de saúde, no nível hospitalar e de urgência, desde que sediado em Carbonita.

Parágrafo Único - Para financiamento do Sistema Distrital de Saúde deveser criado um Fundo Distrital de Saúde cujos recursos, serão aplicados exclusivamente em serviços hospitalares e de urgência, desde que sediado em Carbonita.

Art. 104 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde juntamente com as instituições estaduais, federais e outras;

II - desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III - valorizar os profissionais de saúde, garantindo-lhes isonomia salarial profissionalizante, planos de carreira, admissão através de concurso público, incentivo a dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis,

IV - seleção competitiva interna para o exercício de cargo de chefia e coordenação de áreas específicas dos serviços de saúde, para período fixado em lei, mediante experiência profissional, habilitação legal, a titulação, aptidão para liderança e capacidade de gerenciamento;

V - desvincular os honorários profissionais do pagamento hospitalar e ambulatorial;

VI - manter remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VII - promover ações de vigilância sanitária nelas compreendendo a fiscalização de alimentos, águas e bebidas para o consumo humano, coleta e destino final do lixo, fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, o controle e fiscalização da produção, transporte, guarda, e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, regulamentados em lei,

VIII - promover ações de vigilância epidemiológica, nelas compreendendo a fluoretação da água, incentivo a imunização, o controle zoonoses, e das endemias de maior prevalência da região;

IX - integrar a rede estadual pública no que se refere a coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo qualquer tipo de comercialização nessa área,

X - manter serviço de informação de saúde, criando-se um banco de dados, especificamente de bio-estatística, repassando os dados colhidos para o sistema estadual bem como os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde,

XI - exigir e fiscalizar a informação pelos serviços de saúde pertencentes ao sistema municipal das doenças de notificação compulsória,

XII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XIII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico,

XIV - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência medica hospitalar, integrante do Sistema Único de Saúde de referenda do município de Carbonita, somente no âmbito estadual;

XV - criar mecanismos de avaliação e controle de qualidade do serviço de saúde prestado a população;

XVI - possibilitar nos portadores de deficiências físicas e mentais, o acesso aos serviços de referências de recuperação e reabilitação,

XVII - integrar a rede de ensino publico na atenção a saúde medica e odontológica do escolar, inclusive nas escolas rurais, especificamente do deficiente físico, visual, auditivo e mental,

XVIII - o município manterá atendimento medico e odontológico periódico nos Distritos, Povoados e Comunidades.

Art. 105 - O Município criara e manterá farmácia central, no intuito de centralizar a distribuição de medicamentos, oriundos do Estado, da União ou de outras instituições, sob a competência do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 106 - O Município poderá, em convenio com a União, o Estado ou outros municípios, manter prestação de serviços de pronto-socorro, através de estrutura própria ou de Instituições já existentes.

Art. 107 - A assistência a saúde e livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único - E vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência a saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 108 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial a população de uma determinada área 6 SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

SECAO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 109 - O Município executara na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º -As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo e terão direito a receber recursos para desenvolver seus programas de trabalho para a comunidade carente.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis,

§ 3º - A Prefeitura Municipal criara órgão municipal destinado à parte social,

§ 4º - Mensalmente o Município destinara parte de suas verbas designadas a Assistência Social a todas as entidades beneficentes do Município.

Art. 110 - A Assistência Social poderá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice,

II - o amparo as crianças e ao adolescente carente,

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - A Assistência Social fomentara o cadastramento do empregado domestico no intuito de aproximar empregado de empregador, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 7º da Constituição federal.

Art. 111 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO III

DA EDUCACAO

Art. 112- O Município garantira Educação Religiosa nas escolas da rede Municipal, respeitando a liberdade religiosa de pais e dos alunos.

Art. 113 - O Município manterá seu sistema de ensino em convenio com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência,

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

I - os recursos do parágrafo anterior poderão ser alocados as Escolas Estaduais também na recuperação da rede física.

§ 3º - Serão criados e mantidos postos supletivos de 1º e 2º graus nos distritos, e povoados onde houver demanda de alunos, em convenio com o Estado e/ou União.

Art. 114 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 115 - O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - atendimento educacional especializada aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino,

II - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando,

III - acesso aos níveis mais. elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - atendimento em creche e pré-escola de 0 a 6 anos de idade;

V - implantação de programas municipais de complementação a merenda nas escolas rurais com produtos de hortas escolares, com incentivos da Prefeitura Municipal e demais órgãos assistenciais existentes no município.

Art. 116 - Compete ao poder publico recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 117-0 sistema de ensino Municipal assegurara aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 118 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 119 - O Município orientara e estimulara por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 120 - O ensino e livre a iniciativa privadas, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 121 - O Município auxiliara pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 122 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura..

Art. 123 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, cultural, social e moral a altura de suas funções.

Parágrafo Único - Custeará cursos periódicos de atualização para os professores de sua rede de ensino.

Art. 124 - Os recursos destinados as escolas publicas poderão ser designados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 125 - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 126 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios a cultura, a educação e a ciência.

Art. 127 - O Município deves criar rede escolar, em toda localidade que tiver no mínimo 15 (quinze) alunos, na faixa etária de sete anos pra cima, necessitando de ensino fundamental distante mais de 5 (cinco) km de grupo escolar.

SEÇÃO IV : DA CULTURA

Art. 128 - O Município apoiara e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história de Carbonita a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 129 - O Município promovera o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizara concursos, exposições publicações para sua divulgação.

Parágrafo Único - Criara a Casa da Memória de Carbonita para depósito e guarda permanente de tudo que se referir ao seu passado histórico.

Art. 130 - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 131 - O Município no âmbito de sua competência fará constar disciplina oficial de estudos sobre ecologia, folclore e história local, nas escolas de 1º e 2º graus em colaboração com o Estado.

Art. 132-0 Município incentivara a criação de meios de comunicação nos povoados.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 133 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do novo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar o meio ambiente e prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancia que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente,

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, nas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquelas indústrias e mineradoras interessadas em se instalar no município às margens dos rios locais terão de apresentar o Relatório de Impacto ao meio ambiente - Rima - que devera ser submetido a apreciação da Câmara.

§ 3º - Aquela que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

a) de acordo com o art. 214, item VII da Constituição Estadual ficou proibido o deposito de lixo atômico no Município.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 134 - O Município promovera e incentivara as promoções esportivas estudantis nas escolas estaduais, particulares e

municipais com o Estado.

Art. 135 - O Município incentivara o lazer como forma da promoção social.

Parágrafo Único - O Município contratara professores e monitores na área do Desporto e Lazer, para formas, instituir e divulgar a população a pratica desportiva em convenio com o Estado.

Art. 136 - O Município assegurara reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a pratica do esporte comunitário.

Parágrafo Único - Dotar os bairros da periferia da cidade, os distritos, povoados e comunidades do município de quadras poliesportivas e área de lazer, em convênio com o Estado e União.

SEÇÃO VII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 137 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, e dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 138 - O Município promovera programas de assistência a criança e ao idoso.

Art. 139 - Aos maiores de 65 anos de idade é garantido o vale-transporte fornecido pelo Município para o transporte coletivo rural.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 140 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia privada;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a um departamento municipal;

IV - adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 141-0 Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social;

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões e capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte;

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, devesa promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, com prazo de resgate de ate dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

§ 5º - Revogado

Art. 144 - O Plano Diretor do Município contemplara áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana;

Art. 145 - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Publico, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas;

Art. 146 - Revogado

Art. 147 - Aquele que possuir como sua área urbana de ate duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, desde que esta área não pertença a União, Estado e Município.

Art. 148 - Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 149 - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

Art. 150 - Incumbe a administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares sob regime de mutirão, e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 151 - A transformação da zona rural em urbana dependerá da lei, que será autorizada mediante consulta prévia a população interessada.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 152-0 Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que com a política agrícola e com o plano de Reforma Agrária estabelecidos pela União;

Parágrafo Único - Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes a política rural;
- II - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- III - incentivo, com a participação do Município, a criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- IV - estímulo a organização participativa da população rural;
- V - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- VI - conseguir recursos, através de convênios e subvenções, para atender as necessidades dos pequenos produtores rurais.

Art. 153 - O Município apoiará e estimulará:

- I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estrutura que facilitem a armazenagem, a comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia;
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais,
- VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII - a Constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII- a criação de uma patrulha moto-mecanizada necessária ao desenvolvimento da atividade agrícola;

IX -a priorização no abastecimento interno notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

X - a garantia do transporte para compra e venda em comum de insumos, implementos, mudas e produtos;

XI - a implantação de programas municipais para desenvolvimento da agropecuária no município;

XII -as benfeitorias rurais construídas próximas ao leito das estradas desde que não prejudiquem as travessias da referida estrada por veículos e pedestres nelas permanecerão após a promulgação desta lei.

XIII - a manutenção das estradas vicinais e secundarias patroladas pelo menos uma vez ao ano em épocas devidas e quantas vezes for necessário a região atingida por maior transito;

XIV - definindo normas a serem cumpridas referentes ao espaçamento das estradas municipais vicinais e secundarias de atendimento ao meio rural da seguinte forma:

a) estradas consideradas vicinais 6 metros de leito 2 (dois) metros de cada lado para as devidas cercas divisórias;

b) estradas consideradas secundarias 4 (quatro) metros de leito 2 (dois) metros de cada lado para as devidas cercas divisórias.

Art. 154 - Revogado

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA MINERARIA

Art. 155- O Município estimulara a organização das atividades de garimpo sob a forma de cooperativas, com vistas a promoção socioeconômica de seus membros, ao incremento da produtividade e a redução de impactos ambientais decorrentes dessa atividade.

Art. 156 - A exploração de recursos hídricos e minerais do município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - Preservar o garimpo no município de Carbonita, levando-se em consideração o meio ambiente.

SEÇÃO V

DO TURISMO

Art. 157 - O turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, será incentivado pelo Município, por meio de programas a serem executados de acordo com as peculiaridades locais.

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO BASICO

Art. 158 - A política de saneamento básico, de competência do Município compreende:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição, dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos ou não, que poderão ser lançados ao leito das águas, após o seu tratamento prévio e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas a saúde.

§ 1º - As prioridades a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, sendo o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico;

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 159 - Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, por meio de concessão ou permissão, visando o adequado atendimento a população.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico será conferida a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante contrato administrativo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 161 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgação, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões,

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão,

IV - conveniar-se ou consorciar-se com os demais municípios de sua Comarca e o Estado, no sentido da manutenção e

melhoria do Poder Judiciário local.

Art. 162 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem pelo Município.

Art. 163 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município, sendo vedado ao prefeito em exercício impedir ou dificultar os trabalhos de referida comissão.

§ 1º - Indicada ou não a Comissão de Transição, trinta (30) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, discriminado valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.

§2º - A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.

§3º - é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, salvo se previstos na legislação orçamentária.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.

§ 5º - Serão nulos e na produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 164 - E dever da família, da sociedade, do Estado e do Município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao

respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - Em defesa do menor, da moral e dos bons costumes, será instituído, no âmbito municipal, através de Lei Complementar, o Conselho Integrado de Defesa Social - CIDS, integrado por autoridades constituídas e por segmentos da comunidade.

Art. 165 - O Município em convenio com o Estado construirá postos policiais e militares nos distritos, bairros e povoados da cidade.

Art. 166 - O Município regulamentara as leis complementares, dispostas no artigo 60 desta Lei Orgânica Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apos a promulgação da presente lei.

Art. 167 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 168 - O Município de Carbonita devera buscar conveniar-se ou consorciar-se com os Municípios vizinhos, no sentido da manutenção e construção de pontes e estradas municipais em seus limites.

Art. 169 - O Município criara através de lei complementar, normas para regulamentar o transporte coletivo urbano e rural em todo seu território.

Art. 170 - Revogado

Art. 171 - Revogado

Art. 172 - O Poder Executivo submetera a aprovação do Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino.

Art. 173 - Após 2 (dois) anos a contar da data da promulgação, será feita a revisão desta Lei Orgânica pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 174 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e transcrita nos livros de Leis da Câmara e de Ata da Assembléia Constituinte Municipal, entrando em vigor na data de sua promulgação,

revogadas as disposições em contrario.

Carbonita, 20 de março de 1 990.

Jaime Caitano de Moraes -Presidente

Manuel de Lourdes Souza - Relator

Câmara Municipal, Praça Edgard Miranda nº202 Carbonita, 20 de março de 1990.

Jaime Caitano de Moraes: Presidente

Manuel de Lourdes Souza: Relator

Oswaldo Alves Ribeiro

Jose Antonio Alves de Macedo

Manoel Francisco Dias Leite

Conrado Lino dos Anjos

Jaci Alves de Andrade

Valdir Rocha

Aparecido Donizete de Moraes